



## Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos.....	2
Autarquias.....	3
Empresas Estatais .....	7
Poder Legislativo.....	8
Poder Judiciário .....	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Balneário Camboriú.....	9
Campo Alegre .....	10
Criciúma .....	11
Florianópolis.....	11
Rancho Queimado .....	12
JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC.....	13
PAUTA DAS SESSÕES.....	14
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	15
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	18

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

**Processo n.:** @RLA 19/00753259

**Assunto:** Auditoria Ordinária envolvendo a verificação dos contratos celebrados para construção da nova ponte sobre o canal da Barra da Lagoa

**Responsáveis:** Celso Luiz Müller de Faria, Eduardo Lehmkühl Carneiro, Paulo Roberto Meller, Wenceslau Jerônimo Diotallevy, Delbi Joel Canarin, BTN Construtora de Obras Ltda. e Representante do Espólio de Paulo Roberto Tesserolli França

**Procuradores:** Rogério Duarte da Silva e outros (de Wenceslau Jerônimo Diotallevy)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 567/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes no item 2.7, achado n. 7, do Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 603/2021.

2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. DELBI JOEL CANARIN – ex-Diretor de Manutenção e Operação do DEINFRA, inscrito no CPF sob o n. 179.173.799-49, e EDUARDO LEHMKUHL CARNEIRO – servidor do extinto DEINFRA, inscrito no CPF sob o n. 416.932.809-49, e da empresa BTN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 01.756.004/0001-67, pelas irregularidades verificadas no item 2.7, achado n. 7, do Relatório DLC.

2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da irregularidade relativa ao cálculo das atualizações financeiras dos valores antecipados indevidamente à contratada, sem previsão dos valores de reajustamento contratual, bem como pelo não pagamento do valor da atualização monetária decorrente desta antecipação, o que teria resultado em um dano ao erário no valor de R\$ 144.046,12 (cento e quarenta e quatro mil e quarenta e seis reais e doze centavos), irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.7 do Relatório DLC).

3. Determinar a CITAÇÃO dos Srs. WENCESLAU JERÔNIMO DIOTALLEVY, inscrito no CPF sob o n. 298.692.009-82, servidor do extinto DEINFRA e fiscal do contrato, CELSO LUIZ MÜLLER DE FARIA, inscrito no CPF sob o n. 246.397.379-04, ex-Diretor de Manutenção e Operação do DEINFRA, PAULO ROBERTO MELLER, inscrito no CPF sob o n. 376.343.309-06, ex-Presidente do DEINFRA, e DELBI JOEL CANARIN, acima qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades remanescentes, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa, as quais estão devidamente descritas na Conclusão do Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 857/2019.

4. Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em relação ao Sr. Paulo Roberto Tesserolli França, ex-Presidente do DEINFRA, inscrito no CPF sob o n. 304.270.109-34, em virtude do seu falecimento, aplicando-se a regra do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DLC/COSE/Div.2 ns. 857/2019 e 603/2021, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Controle Interno daquela Pasta.

Ata n.: 18/2022

Data da Sessão: 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Fundos

Processo n.: @PCR 15/00298538

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 3813/2009, no valor de R\$ 43.320,00, de 12/11/2009, ao Movimento Jovem de Araquari (Projeto: Cidadão Nota 10)

Responsáveis: Cleverson Siewert, Movimento Jovem de Araquari, Cristiano Bertelli, Mônica Cristina Schmidt e Mônica Cristina Schmidt - PROPAGAR

Procuradores: Luciano Zambrota e Deonilo Pretto Júnior (de Cleverson Siewert)

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 577/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do processo de prestação de contas de recursos antecipados referente à Nota de Empenho 2009NE003813, no valor de R\$ R\$ 43.320, pago em 12/11/2009, em face do Movimento Jovem de Araquari, para o projeto denominado “Cidadão Nota 10”, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda a adoção das providências cabíveis para o ressarcimento ao Erário, conforme a conclusão sobre a efetiva ocorrência de prejuízo, levantamento de montantes e definição de responsáveis, apurada em tomada de contas própria, com fundamento no § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis e procuradores supranominados, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Controle Interno daquela Pasta.

Ata n.: 18/2022

Data da Sessão: 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Autarquias

**Processo n.:** @APE 17/00388158  
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Lígia Rosvida Herter  
**Interessada:** Secretaria de Estado da Segurança Pública  
**Responsável:** Adriano Zanotto  
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**Unidade Técnica:** DAP  
**Decisão n.:** 674/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lígia Rosvida Herter, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VII, matrícula n. 222904-8-01, CPF n. 601.696.999-00, consubstanciado na Portaria n. 2276, de 26/08/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, § 3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que a servidora foi inativada na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 343/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. 2276, de 26/08/2014, bem como à alteração no cálculo dos proventos da servidora, utilizando-se da fórmula disposta nos arts. 40, § 3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004, em razão da irregularidade constatada no item 1 acima.

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora ou à eventual pensionista, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 20/2022

**Data da Sessão:** 13/06/2022 - Ordinária

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 18/00101586  
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Martins Rocha  
**Responsável:** Adriano Zanotto  
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**Unidade Técnica:** DAP  
**Decisão n.:** 609/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que a servidora foi inativada na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 343/2006.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 18/2022

Data da Sessão: 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00121420

Assunto: Ato de Aposentadoria de Arno Vianney Berkenbrock

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 607/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Arno Vianney Berkenbrock, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 188385-2-01, CPF n. 520.446.459-04, consubstanciado na Portaria n. 1234, de 28/05/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência da Certidão de tempo de serviço público federal militar, atinente ao período de 05/02/1979 a 31/01/1980, perfazendo 11 meses e 09 dias, conforme documentos às fs. 03 e 08, nos termos do Anexo I, item II, 4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011, deste Tribunal de Contas Estadual. O Documento acostado encontra-se incompleto e não especifica os períodos de exercício;

1.2. Não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. 1234, de 28/05/2015, bem como à alteração no cálculo dos proventos do servidor, utilizando-se da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004, em razão das irregularidades constatadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor ou à eventual pensionista, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 18/2022

Data da Sessão: 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00209433

Assunto: Ato de Aposentadoria de Altamir Luiz de Abreu

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 618/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Altamir Luiz de Abreu, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo

de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 197208-1-01, CPF n. 344.617.109-63, consubstanciado na Portaria n. 1336, de 09/06/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

**2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

**2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pelo Portaria n. 1336, de 09/06/2015, bem como à alteração no cálculo dos proventos do servidor, utilizando-se da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003 e 1º da Lei n. 10.887/2004, em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

**3.** Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 18/2022

Data da Sessão: 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO:** @APE 18/01119900

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de RUTH TEREZINHA DA SILVA MUNIZ

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Ruth Terezinha da Silva Muniz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 2.877/2022 (fls.54-58) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/755/2022 (fl.59), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Ruth Terezinha da Silva Muniz, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 12, Referência J, matrícula n. 320097-3-02, CPF n. 375.904.219-87, consubstanciado no Ato n. 213, de 31.01.2018, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08.02.2022, e Ato n. 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO:** @APE 18/01140852

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de VALDITE LOPES DA SILVA

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valdite Lopes da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 2.801/2022 (fls.47-51) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1063/2022 (fl.52), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valdite Lopes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 4, Referência J, matrícula n. 255003-2-01, CPF n. 888.097.659-15, consubstanciado no Ato n. 800/IPREV, de 10.04.2015, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08.02.2022, e Ato n. 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01203366

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ARLETE FRANZ STEFFENS

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 581/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ARLETE FRANZ STEFFENS, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2903/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/758/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARLETE FRANZ STEFFENS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 04, referência B, matrícula nº 243412-1-01, CPF nº 562.652.719-20, consubstanciado no Ato nº 1655, de 10/07/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, considerando decisão judicial exarada nos autos nº 023.06.355686-6, oriundo da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Junho de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00072650

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Lonita Catarina Aiolfi

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ROZILDA ZULMA MARTINS JOAO

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 480/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rozilda Zulma Martins Joao, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES) no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam grau extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

Destarte, a DAP emitiu o Relatório nº 2880/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 760/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROZILDA ZULMA MARTINS JOAO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 244316-3-01, CPF nº 753.961.229-00, consubstanciado no Ato nº 132, de 19/01/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0308316.89.2015.8.24.0023, Comarca da Capital.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que acompanhe os Autos nº 0308316.89.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, que amparam a averbação do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres à servidora, até o seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Junho de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00850459

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva (à época do Ato)

Marcelo Panosso Mendonça (atual)

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ZELITA RECH

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 573/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZELITA RECH, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP 2822/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 1066/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZELITA RECH, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional, nível 16, Referência J, matrícula nº 245265001, CPF nº 576.791.699-34, consubstanciado no Ato nº 226, de 17/01/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo, e considerando a decisão judicial proferida nos Autos nº 032581234.2015.8.24.0023.

**2 – Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, que acompanhe os Autos nº 032581234.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, que amparam a averbação do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres à servidora, até o seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Junho de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @RLA 18/00627006

**Assunto:** Auditoria envolvendo os investimentos da Estatal em projetos privados de geração de energia elétrica, mediante a participação em Sociedades de Propósito Específico e fontes alternativas

**Responsável:** Cleicio Poletto Martins

**Procuradores:** Sheila Aparecida Scheidt e outros (da Celesc Geração S/A)

**Unidade Gestora:** Celesc Geração S/A

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 569/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Conhecer do Relatório DEC/CEEC I/Div.1 n. 9/2022**, exarado pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres deste Tribunal, que trata da auditoria realizada na Celesc Geração S/A em relação aos investimentos da Estatal em projetos privados de geração de energia elétrica, mediante a participação em Sociedades de Propósito Específico e fontes alternativas.

**2. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento nos arts. 59, IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina e 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para que o Sr. **Cleicio Poletto Martins**, Diretor-Presidente da Celesc Geração S/A, ou quem vier a substituí-lo, comprove a conclusão e/ou andamento das medidas adotadas para atender à determinação constante do item 2 da Decisão n. 297/2020 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DEC).

**3. Reiterar as recomendações** constantes dos itens 3.5 e 3.6 da Decisão n. 297/2020, dada a sua importância para o aprimoramento da gestão da Companhia (itens 2.8 e 2.9 do Relatório DEC).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC I/Div.1 n. 9/2022**, à Celesc Geração S/A e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 18/2022

**Data da Sessão:** 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteCESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 20/00442905

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 255/2020, exarado no Processo n. @RLA-16/00056714

**Interessada:** Luciane de Cássia Surdi

**Unidade Gestora:** Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 171/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, proposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 255/2020, exarado na sessão ordinária de 27/05/2020, nos autos do Processo n. @RLA-16/00056714, mantendo a deliberação recorrida, após a correção do erro material apontado no texto de origem, que passa a ter o seguinte teor:

**“1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DEC/CEEC-I/Div.2 n. 089/2019, referente à verificação do cumprimento das determinações contidas item 6.3 do Acórdão n. 0010/2019, e considerar não cumpridas as determinações impostas nos subitens n. 6.3.1 e 6.3.2 do referido Acórdão.**

**2. Aplicar à Sra. Luciane de Cássia Surdi, ex-Presidente da CIDASC, inscrita no CPF sob o n. 664.769.849-34, com fundamento no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno do TCE, a multa no valor de R\$ 568,26 (quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), em razão: a) da ausência de apresentação dos documentos que atestassem as devidas providências quanto à efetiva cobrança de todos os títulos inadimplentes da Companhia (créditos a receber), no montante de R\$ 7.127.566,41, apontados no item 2.1 do Relatório DEC (fs. 525-538), conforme determinação contida no subitem 6.3.1 do Acórdão n. 0010/2019, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como os arts. 153, 154, *caput*, § 2º e “a”, e 155, *caput* e II, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.1 do Relatório DEC); e b) da ausência de apresentação dos documentos que demonstrassem a integral regularização dos registros contábeis referentes à baixa de valores pendentes (saldos contábeis), no montante de R\$ 486.993,99, apontados no item 2.2 do Relatório DEC, conforme determinação contida no subitem 6.3.2 do Acórdão n. 0010/2019, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como o art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2 do Relatório DEC), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aos cofres do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, *caput* e II, e 71 da Lei Orgânica do TCE/SC: [...]”**

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

**Ata n.:** 18/2022

**Data da Sessão:** 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Poder Legislativo

**Processo n.:** @APE 17/00037010

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Heloísa Helena Cardoso

**Responsável:** Gelson Luiz Merísio

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 610/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Heloísa Helena Cardoso, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-70, matrícula n. 1563, CPF n. 507.087.759-34, consubstanciado no Ato da Mesa n. 691, de 09/11/2016.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



**Ata n.:** 18/2022

**Data da Sessão:** 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Poder Judiciário

**Processo n.:** @APE 19/00603958

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Eni Terezinha Lehmkuhl

**Responsável:** Rodrigo Granzotto Peron

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 608/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento das rubricas Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada à servidora, (VPNI), no valor de R\$ 2.896,50, e (VPNI) Funções, no valor de R\$ 751,32, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 18/2022

**Data da Sessão:** 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00149787

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:** Fabrício José Satiro de Oliveira, Julimar Rogerio Dagostin

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de SANDRA APARECIDA CENSI KREBS

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 650/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de SANDRA APARECIDA CENSI KREBS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa (Relatório n. 229/2021).

Em atendimento à diligência, a Unidade Gestora apresentou os documentos de fls. 37 a 39, que não foram hábeis ao saneamento do processo. Diante disso, a Diretoria Técnica (Relatório DAP 5409/2021) sugeriu a audiência do responsável, posição que acolhi por meio do Despacho GAC/CFF 1374/2021.

Em atendimento à audiência, o Responsável encaminhou os documentos de fls. 52 a 69.

Ao reanalisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (Relatório DAP 2435/2022) entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, razão pela qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1012/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora SANDRA APARECIDA CENSI KREBS, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível P4, matrícula n. 571, CPF n. 657.303.059-15, consubstanciado no Ato n. 26258/2019, de 01/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

**Processo n.:** @REP 21/00721482

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 117/2020 - Iluminação pública

**Interessado:** Bruno Régis Bandeira Ferreira Macedo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 568/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 18/2022

**Data da Sessão:** 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Campo Alegre

**Processo n.:** @CON 20/00301678

**Assunto:** Consulta - Aplicação, em educação, do percentual de 25% da receita auferida com a arrecadação de impostos, em virtude do Decreto Estadual editado por conta da pandemia de covid-19

**Interessado:** Rubens Blazkowski

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campo Alegre

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 526/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pelo Sr. Rubens Blazkowski, ex-Prefeito Municipal de Campo Alegre, ante o preenchimento dos requisitos essenciais estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual questiona se é possível ao Município deixar de cumprir o piso mínimo de aplicação em educação (25% das receitas de impostos) no ano de 2020 (ano em que foi formulada a Consulta), em razão da decretação, pelo Governo do Estado, de situação de calamidade pública em face das consequências da pandemia da covid-19, que suspendeu por tempo indeterminado as aulas presenciais.

2. Arquivar a presente Consulta, sem apreciação do mérito, por perda do objeto (preclusão temporal), tendo em vista o encerramento do exercício objeto da consulta, inclusive com emissão do parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação das contas do Prefeito Municipal de Campo Alegre relativas ao exercício de 2020 (Parecer Prévio n. 108/2021, exarado no Processo n. @PCP-21/00449189),

quando foi constatada a aplicação de 27,21% em manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

Ata n.: 17/2022

Data da Sessão: 18/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 19/00754654

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de VERLANE LEOPOLDO

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 596/2022

Trata os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **VERLANE LEOPOLDO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 6122/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2178/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor VERLANE LEOPOLDO, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS, nível C-00, matrícula nº 54923, CPF nº 040.962.379-22, consubstanciado no Ato nº 912, de 05/07/2019, retificado pelo Ato nº 1222, de 01/10/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 912, de 05/07/2019, retificado pelo Ato nº 1222, de 01/10/2020, fazendo constar o nome como VERLANE LEOPOLDO, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de junho de 2022.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Conselheiro Relator

---

## Florianópolis

Processo n.: @APE 21/00008646

Assunto: Ato de Aposentadoria de Samuel Ramos da Silva

Responsável: Adélia Doraci de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 611/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - com teor legível, impossibilitando a verificação do período laborado pelo servidor na iniciativa privada, de 2 anos e 18 dias, em contrariedade ao Anexo I, item II-4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 18/2022

**Data da Sessão:** 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00339324

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Adélia Doraci de Oliveira - à época do ato; e

Luís Fabiano de Araújo Giannini - atual

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA LUCIA SATO KOBAYASHI

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 651/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de MARIA LUCIA SATO KOBAYASHI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 2716/2022, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/CF/1035/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LÚCIA SATO KOBAYASHI, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, nível 01, classe N, referência C, matrícula n. 15946-8, CPF n. 576.456.479-49, consubstanciado no Ato n. 0202/2020, de 30/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Florianópolis, em 13 de junho de 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## Rancho Queimado

**Processo n.:** @DEN 18/00523146

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de serviços de consultoria e assessoria, em diversas áreas, nos exercícios de 2017 e 2018

**Interessado:** Observatório Social de São

**Responsáveis:** Cleci Aparecida Veronezi e Isaac Diniz

**Procuradores:** Edinando Luiz Brustolin e outros (de Pedro Paulo Bunn)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 177/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Denúncia, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades nas contratações de serviços de consultoria e assessoria, em diversas áreas, nos exercícios de 2017 e 2018, promovidas pela Prefeitura Municipal de Rancho Queimado.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Convites ns. 05 e 34/2009, 26/2010, 05/2015, 06/2016 (Contratos ns. 27/2015 e 20/2016) e 01/2017 e o Pregão Presencial n. 06/2018 (Contratos ns. 24/2017 e 21/2018), em face da terceirização de serviços referentes às atividades finalísticas da Administração Pública, através de sucessivos processos licitatórios, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os Prejulgados ns. 1277 e 1136 deste Tribunal de Contas (item 2.1.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 314/2020**).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as **multas** abaixo especificadas, em virtude da irregularidade descrita no item 2 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. ao Sr. **ISAAC DINIZ**, Prefeito Municipal interino de Rancho Queimado no período de 22/04/2015 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 245.571.539-68, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

3.2. à Sra. **CLECI APARECIDA VERONEZI**, Prefeita Municipal de Rancho Queimado, inscrita no CPF sob o n. 024.434.349-74, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

4. Declarar, com fundamento no art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, a prejudicial de mérito em relação à pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para a irregularidade, passível de aplicação de multa, atribuída ao Sr. Mério César Goedert.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado que adote providências com vistas a evitar, em procedimentos futuros:

5.1. a ausência de publicação dos contratos, observando o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC);

5.2. a ausência de procedimento licitatório, em contratações mediante dispensa de licitação, fundamentadas no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, sem a necessária formalização do procedimento administrativo (itens 2.5.1 e 2.6.1 do Relatório DLC);

5.3. o fracionamento de despesas, realizando contratações diretas em detrimento do competente processo de licitação, em descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/93, em decorrência de sucessivas contratações cujos objetos sejam da mesma natureza (itens 2.5.2 e 2.6.2 do Relatório DLC).

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/CAJU/Div.6 ns. 314/2020 e 79/2022**, ao Denunciante, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Controle Interno do Município de Rancho Queimado.

Ata n.: 19/2022

Data da Sessão: 06/06/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Jurisprudência do TCE/SC

Processo n.: @CON 21/00498716

Assunto: Consulta - Critérios de escolha de diretores escolares

Interessada: Luciane Maria Carminatti

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 633/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pela Deputada Estadual Luciane Maria Carminatti, com fulcro no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020), questionando acerca dos critérios de escolha de diretores de unidades escolares nos Estados e Municípios, como gestão democrática da educação, meta constante no Plano Estadual de Educação - Lei (estadual) n. 16.794/2015 - e nos planos municipais de educação.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Os Municípios têm autonomia legislativa para estabelecer seus próprios critérios de escolha de diretores de unidades escolares, por meio da elaboração de leis específicas para os seus sistemas de ensino, em que disciplinam a gestão democrática da educação pública, em face do que dispõem os arts. 2º, VI, e 9º e a meta 19 da Lei (federal) n. 13.005 (Plano Nacional de Educação), e do que dispõem os arts. 2º, VI, e 7º, a meta 18 e a estratégia 18.17 da Lei (estadual) n. 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação).

2. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não possui atualmente planejamento para elaboração de norma ou orientação visando uniformizar, e/ou servir como parâmetro, critérios de escolha de diretores(as) de unidades escolares do Estado e Municípios.

3. Encaminhar esta Decisão à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para que avalie a viabilidade de realização de fiscalização sobre a gestão democrática da educação no Estado e Municípios Catarinenses, incluindo a forma de escolha dos diretores escolares, possibilitando o aprofundamento que o tema requer.

4. Encaminhar à Consulente, além desta Decisão, o **Relatório DAE/CAOP n. 032/2021** e o **Parecer MPC n. 1765/2021** que a fundamentam, a Nota Técnica n. 001/2021/CIJ, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina, além da Decisão, dos Relatórios Técnicos e do Parecer MPC/AF n. 1597/2021 que compõem o Processo n. @RLI-20/00524898.

5. Dar ciência desta Decisão à Sra. Luciane Maria Carminatti, Deputada Estadual de Santa Catarina.

Ata n.: 19/2022

Data da Sessão: 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual com início em 22/06/2022** os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 21/00055482 / CELESCD / Antônio César de Sousa Correa, Benhour de Castro Romariz Filho, Bruno Anacleto, Cleicio Poletto Martins, Felipe Rafael Klering Braga, Luiz Antônio Barbosa, Mário Jorge Maia, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Paulo Guilherme Horn, Paulo Roberto Xavier de Oliveira, Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina (SAESC), Sindicato dos Eletricitários do Norte de Santa Catarina (SINDINORTE/SC), Sindicato dos Trabalhadores Eletricitários do Vale do Itajaí, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina  
 @REC 20/00549882 / PMSJosé / Adeliana Dal Pont, Orvino Coelho de Ávila  
 @REP 21/00799244 / CELESCD / Ana Laura Loayza da Silva, Cleicio Poletto Martins, João Márcio Oliveira Ferreira, Mateus Cafundó Almeida, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., Rayza Figueiredo Monteiro, Renato Lopes, Ricardo Jordão Santos, Rodrigo Mantovani, Tiago dos Reis Magoga  
 @RLI 20/00411856 / IPREV / Carlos Moisés da Silva, Jorge Eduardo Tasca, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA)  
 @APE 17/00526640 / ALESC / Diogenes Duarte Barros de Medeiros  
 @APE 19/00599403 / IPREF / Amanda Medeiros, Bruna Bairros Cadoná, Bruno Sauer, Gisele Lemos Kravchychyn, Júlia Prazeres Elicher, Kravchychyn Advocacia e Consultoria, Letícia Rodrigues Lopes, Luana Amaral Matos Pereira, Luís Fabiano de Araújo Giannini, Marcelo Panosso Mendonça, Maria Eduarda do Amaral, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Ramon Luiz Neumann, Vanita Lindalva Sabino Silveira  
 @APE 19/00925211 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron  
 @APE 20/00401389 / IPMMAfra / Carlos Otávio Senff, Prefeitura Municipal de Mafra

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LCC 20/00244348 / PMBrusque / Daniel Felício, Humberto Martins Fornari, Jonas Oscar Paegle, José Ari Vequi  
 @APE 18/00276386 / IPREV / Dilma Pereira Duarte, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)  
 @APE 18/00430130 / SJPREV/SC / Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto, Prefeitura Municipal de São José  
 @APE 18/00620346 / IPPAlhoça / Alberto Prim, Maciel João da Cunha, Milton Luiz Espindola, Prefeitura Municipal de Palhoça  
 @APE 18/00887857 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)  
 @APE 19/00441524 / BCPREVI / Allan Müller Schroeder, Fabrício José Satrio de Oliveira, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 22/00082562 / PMGaspar / Kleber Edson Wan Dall  
 @REP 21/00649358 / PMPetrolândia / Camila Paula Bergamo, Fabio Telles, Irone Duarte  
 @RLA 20/00100931 / URB-Blumenau / Câmara Municipal de Blumenau, Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau, Rafael Felipe Jansen

### RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80036449 / TCE / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, Reginaldo Coimbra Vieira, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
 @RLA 14/00463561 / PMPPreto / Bruna Bertocello, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Euzebio Calisto Vieceli, Hadriel Dalmolin, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto (IPREPI), Pedro Rabuske, Rosana dos Santos  
 @RLI 17/00588831 / PMCriciúma / Aluchan Collodel Felisberto, Camila Medeiros Nunes, Clésio Salvaro, Cristiane Maccari Uliana Fretta, Roseli Maria de Lucca Pizzolo, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Secretaria Municipal de Educação de Criciúma

### RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 19/00389859 / PMTreviço / Crisleide Machado da Luz Cimolim, Jaimir Comin, José Bonomi, Luciano Rubens Miotelli, Marcos Leandro Gomes, Reginaldo Rizzati, Valério Moretti  
 @REP 19/00826159 / PMPomerode / Aldino Oldenburg, André Filipe de Moura Ferro, Câmara Municipal de Pomerode, Deoclides Crispim Correa Filho, Ércio Kriek, Jean Carlos Nicoletto, Jorge Alfredo Hoge, Marcos Edgar Müller Dallmann  
 @RLA 22/00138290 / ALESC / Jorginho dos Santos Mello  
 @PCR 20/00620854 / FESPORTE / Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Liga Norte Cat. de Volley Ball, Rui Godinho da Mota  
 @TCE 15/00051648 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Associação Palhocense de Deficientes Físicos (Baixada), Cleverton Siewert, Eugênia Lucena Soares dos Santos, Giovanni Machado Seemann, Luciano Zambrotta, Michael Soares dos Santos, Net X1 Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., Representante do Espólio de Genísio Hercílio Xavier, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)  
 @APE 19/00216407 / TJ / Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron  
 @APE 19/01000289 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron

### RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80022227 / PMGuaramirim / Luis Antônio Chiodini, Peter da Silva  
 @PAP 22/80030831 / PMBVelha / Douglas Elias da Costa, Maria Madalena Rocha Gomes Colaneri, MR Manutenção de Instrumentos Musicais EIRELI  
 @CON 22/00277657 / PMSeara / Edemilson Canale

@REC 20/00532807 / PMLtapema / Nilza Nilda Simas  
 @REP 20/00734434 / SAP / Andrea Biscaro Mela Alexandre, Andreia Tezotto Santa Rosa, Angá Alimentação e Serviços Eireli, Biscaro & Santa Rosa Sociedade de Advogados, Helen Cristina Gomes, Leandro Antônio Soares Lima, Silvana Silva Lemos  
 @REP 21/00489300 / PMSBernardino / Anderson Luchtenberg, Aridina Maria do Amaral, Dalvir Luiz Ludwig, Diógenes Valério Jorge, Marcus Rogério Araújo Samoel, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Osmar Sérgio Costa, Paulo Roberto Worm, Roger Wenning  
 @LCC 20/00056690 / PMLtajaí / Câmara Municipal de Vereadores de Itajaí, Jean Carlos Sestrem, Morgana Maria Philippi, Paulo Manoel Vicente, Volnei José Morastoni  
 @APE 16/00491054 / ALESC / Carlos Antonio Blosfeld, Dilcionir Jose Ghellere, Gelson Luiz Merísio, Jean Carlos Baldissarelli, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro de Nadal  
 @APE 17/00475395 / ALESC / Diogenes Duarte Barros de Medeiros , Luiz Alberto Metzger Jacobus  
 @APE 19/00564103 / BCPREVI / Allan Müller Schroeder, Carlos Humberto Metzner Silva, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú  
 @APE 20/00668890 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@TCE 14/00125321 / SED / Abel Schroeder, Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra, Caroline de Oliveira, Célio Leandro Sarmento, Diogo Heitor Córdova, Elaine Rita Auerbach, Estevão Serafini, Fernando Mallon, Genilson Fayola Urtado, Jeison Maikel Kwitschal, Keite Cristina Brehnn, Kwitschal, Serafini & Santos Advogados Associados, Luiza Beckhauser Mallon, Mallon & Cordova Advogados Associados, Marcelo Bedin Bueno, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul, Osmar Telma, Rafael Sonaglio, Representante do Espólio de Arilton Oscar Angelo, Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Silvestre Heerd, Urtado Materiais de Construções Ltda - ME, Walmir Antônio dos Santos, Wellington Roberto Bielecki  
 @APE 17/00509044 / ALESC / Silvio Dreveck

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
 Secretária Geral

---

## Atos Administrativos

**PORTARIA N. CGTC-01/2022****Torna público o Plano Semestral de Correição de 2022 e dá outras providências.**

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições previstas no artigo 92, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 275, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001, nos artigos 9º a 16 do Regulamento da Corregedoria-Geral (Resolução n. TC-30/2008) e no Provimento n. CGTC-01/2015;

considerando que a correição de 2020 encerrou um ciclo e uma metodologia de trabalho iniciada no 1º Plano Semestral de Correição de 2018;

considerando as unidades organizacionais que já participaram dos Planos Semestrais de Correição dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021; considerando a nova estrutura organizacional deste Tribunal –Resolução n. TC-149/2019, que criou novas unidades e ampliou outras, sendo uma parte proveniente da extinção das Diretorias de Controle dos Municípios (DMU) e da Diretoria de Administração Estadual (DCE);

considerando a necessidade de dar continuidade ao novo ciclo de correição iniciado em 2021, onde algumas unidades passarão novamente pelo processo de correição e outras, devido a reestruturação administrativa desta Corte de Contas, deverão ser objeto do presente Plano Semestral de Correição pela primeira vez;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Ana Sophia Besen Hillesheim, matrícula n. 451.001-1 e o servidor Paulo Gastão Pretto, matrícula n. 450.378-3, para sob a coordenação do Corregedor-Geral, constituírem a equipe que irá desenvolver as fases de planejamento, execução e monitoramento do Plano Semestral de Correição de 2022.

Art. 2º O Plano Semestral de Correição, desenvolvido a partir de uma correição ordinária, compreende a verificação ampla das atividades e dos procedimentos de trabalho adotados pelas unidades organizacionais do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. São aspectos que serão abordados na correição ordinária, dentre outros que tenham relação com o desempenho da unidade:

I - economia, eficiência, eficácia e efetividade de procedimentos de trabalho;

II - boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;

III - conformidade das atividades desenvolvidas com os respectivos atos normativos;

IV - observância de prazos legais e regimentais;

V - alcance de metas fixadas em plano de atividades para o respectivo exercício.

Art. 3º As unidades organizacionais do Tribunal de Contas que participarão do Plano Semestral de Correição de 2022 são:

I - Gabinete do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca;

II - Diretoria de Contas de Gestão (DGE).

Art. 4º O Plano Semestral de Correição de 2022 compreende o período de 14 de junho a 30 de novembro e as fases serão organizadas da seguinte forma:

I –planejamento: 14 junho a 31 de julho;

II –execução: 1º de agosto a 31 de outubro;

III –monitoramento: 1º a 30 de novembro.

§1º As atividades envolvendo todas as fases estarão contempladas em cronograma específico a ser publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

§2º As determinações e recomendações feitas pelo Corregedor-Geral ao longo dos trabalhos de correição já serão objeto de monitoramento a partir de sua ciência às unidades, e aquelas contempladas no relatório conclusivo terão cronograma próprio de acompanhamento, de acordo com a sua complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis, 13 de junho de 2022.

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari**  
Corregedor-Geral

---

---

**Portaria N. TC-0245/2022**

Concede à servidor licença para tratamento de saúde.

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002202-4;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor George Brasil Paschoal Pitsica, matrícula 451.002-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, licença para tratamento de saúde de 8 dias, a contar de 7/6/2022.

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

**Raul Fernando Fernandes Teixeira**  
Diretor da DGAD, em exercício

---

---

**Portaria N. TC-0246/2022**

Concede à servidor efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família.

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 69, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002194-0;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Jenivaldo Jaime Rosa, matrícula 450.473-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, licença por motivo de doença em pessoa da família de 6 dias, a contar de 7/6/2022.

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

**Raul Fernando Fernandes Teixeira**  
Diretor da DGAD, em exercício

---

---

**Republicada por incorreção**

Portaria N. TC-0236/2022

Concede à servidor licença para tratamento de saúde.

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002096-0;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Gustavo Albuquerque Dornelles, matrícula 450.812-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, licença para tratamento de saúde de 10 dias, a contar de 1º/6/2022.

Florianópolis, 6 de junho de 2022.

**Raul Fernando Fernandes Teixeira**  
Diretor da DGAD, em exercício



**Portaria N. TC-0247/2022**

Concede à servidor licença para tratamento de saúde.

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002207-5;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Odilson Borini, matrícula 451.080-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, licença para tratamento de saúde de 10 dias, a contar de 6/6/2022.

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

**Raul Fernando Fernandes Teixeira**

Diretor da DGAD, em exercício

**Portaria N. TC-0248/2022**

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002205-9;

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Edimeia Liliani Schnitzler, matrícula 451.058-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, licença para tratamento de saúde de 60 dias, a contar de 10/6/2022.

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

**Raul Fernando Fernandes Teixeira**

Diretor da DGAD, em exercício

**Portaria N. TC-0249/2022**

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002195-8;

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Ivanice Kretzer Santos, matrícula 450.988-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, licença para tratamento de saúde de 30 dias, a contar de 10/6/2022.

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

**Raul Fernando Fernandes Teixeira**

Diretor da DGAD, em exercício

**Portaria N. TC-0250/2022**

Concede à servidor licença para tratamento de saúde.

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002093-5;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Valmor Raimundo Machado Júnior, matrícula 450.493-3, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.I, licença para tratamento de saúde de 90 dias, a contar de 31/5/2022.

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

**Raul Fernando Fernandes Teixeira**

Diretor da DGAD, em exercício

**Portaria N. TC-0251/2022**

Concede à servidor licença para tratamento de saúde.

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002214-8;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Antonio Pichetti Junior, matrícula 450.629-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, licença para tratamento de saúde de 40 dias, a contar de 12/6/2022.

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

**Raul Fernando Fernandes Teixeira**  
Diretor da DGAD, em exercício

**Portaria N. TC-0252/2022**

Concede à servidor licença para tratamento de saúde.

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002220-2;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Silvio Bhering Sallum, matrícula 451.138-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, licença para tratamento de saúde de 8 dias, a contar de 10/6/2022.

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

**Raul Fernando Fernandes Teixeira**  
Diretor da DGAD, em exercício

**Portaria N. TC-0253/2022**

Exonera, a pedido, servidor de cargo em comissão.

**O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 22.0.000002196-6;

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, o servidor Adelcio Machado dos Santos, matrícula 451.207-3, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 7/6/2022.

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2020 – PSEI 22.0.000001852-3

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2020** - Contratada: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10. Objeto do Contrato: contratação de empresa especializada no gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, incluindo pneus, com o uso de cartão magnético/eletrônico ou tecnologia de validação eletrônica via web em tempo real, para os veículos automotores da frota do TCE/SC, em rede credenciada de oficinas. Prorrogação: O contrato original fica prorrogado de 21/07/2022 até 20/07/2023. Valor: O valor total estimado deste Termo Aditivo é de R\$ 186.750,00 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), descontando a taxa de administração no percentual de -20% (vinte por cento negativa) e considerando o acréscimo do 1º Termo Aditivo, conforme valores discriminados abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$)	VALOR A EMPENHAR (-20%) + Acréscimo 1º TA
Hora-homem / MO/Serviços	33.750,00	27.000,00
Peças	147.000,00	117.600,00
Óleos e Lubrificantes	6.000,00 + 44.820,00 (1º TA) = 50.820,00	4.800,00 + 37.350,00 (1º TA) = 42.150,00
<b>TOTAL</b>	<b>231.570,00</b>	<b>186.750,00</b>

§ 1º Os valores estimados de mão de obra, peças e óleos e lubrificantes é mera estimativa de consumo durante o período de 12 meses. Desse modo, a manutenção dos veículos em todo o Estado de Santa Catarina será realizada de acordo com as necessidades do TCE, sendo objeto de faturamento e pagamento, os valores efetivamente utilizados.

§ 2º O valor total anual estimado consiste no valor estimado de gasto com manutenção, somada à taxa de administração da contratada.

§ 3º Os preços das manutenções, fornecidos em oficinas credenciadas, serão de acordo com o preço dos serviços, peças e óleos e lubrificantes na data da autorização dos serviços, considerando ainda a taxa de administração.

Fundamento Legal: artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a Cláusula Sexta do contrato original. Gestor do Contrato: é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços e o fiscal é o responsável pela Divisão de Transportes. Data da Assinatura: 08/06/2022. Registrado no TCE com a chave: 187DCEDB754F5B39E7EEB4618BFB8666AEC6A382.

Florianópolis, 08 de junho de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

---

#### Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 04/2022 - 934087

Objeto da Licitação: Registro de preços para fornecimento de materiais de higiene e limpeza.

Licitantes: BRIOJARAGUA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA, COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP, INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, IS4 IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, J&E COMERCIO ATACADISTA LTDA, JD ELETRO COMERCIAL LTDA, MEIO OESTE PAPEIS LTDA ME, PROFLEX PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI, SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI, SEBOLD INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, SQUADRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, TROIKA DISTRIBUICAO LTDA e TRX ECOMMERCE COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI.

Desclassificações: Lote 10 - SQUADRA COMERCIO E SERVICOS LTDA e J&E COMERCIO ATACADISTA LTDA, por apresentar preço superior ao estimado.

Resultado da Licitação: J&E COMERCIO ATACADISTA LTDA no Lote 1 (saponáceo líquido), pelo valor total de R\$ 1.999,20, no Lote 2 (diversos materiais limpeza), pelo valor total de R\$ 6.100,00, no Lote 4 (água sanitária), pelo valor total de R\$ 3.555,00, e no Lote 7 (diversos materiais limpeza), pelo valor total de R\$ 8.800,00. SEBOLD INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA no Lote 3 (limpador multiuso), pelo valor total de R\$ 2.197,44. SQUADRA COMERCIO E SERVICOS LTDA no Lote 5 (desinfetante líquido concentrado), pelo valor total de R\$ 24.000,00, e no Lote 8 (saco de lixo), pelo valor total de R\$ 13.550,00. BRIOJARAGUA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA no Lote 6 (álcool), pelo valor total de R\$ 13.960,00, no Lote 9 (luvas para limpeza) pelo valor total de R\$ 6.425,60, e no Lote 11 (papel toalha bobina) pelo valor total de R\$ 33.000,00.

Lote 10 (papel higiênico e guardanapo): Fracassado.

Florianópolis, 14 de junho de 2022.

Pregoeiro

---